

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

SIMONE MARIA PALHETA PIRES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Simone Maria Palheta Pires; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-073-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

A atual pandemia gerou o cancelamento do Encontro Nacional do CONPEDI, que seria realizado no Rio de Janeiro. Em acertada decisão da diretoria da nossa Sociedade Científica do Direito, foi realizado o Encontro Virtual do CONPEDI nos dias 23 a 30 de junho. A presente publicação é resultado do Grupo de Trabalho denominado DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, que esteve reunido virtualmente no dia 26 de junho, das 13hs às 17h30.

As reflexões foram enriquecidas com a apresentação de vinte e cinco artigos científicos, seguidos de debates por meio dos quais foram construídas contribuições importantes para o desenvolvimento de uma visão crítica sobre a seguridade social e a efetividade dos direitos sociais constitucionais no Brasil.

Os temas dos trabalhos apresentados versaram desde a complexidade da análise da questão da saúde no Brasil, como direito fundamental, em meio a pandemia, às possíveis violações do direito fundamental à seguridade social integral e a judicialização da saúde. Tais debates possuem imenso interesse teórico e prático para conjuntura social que o país enfrenta.

Sobre a Previdência Social, temas como o fim da aposentadoria compulsória da magistratura no Brasil; a possibilidade do não recolhimento de contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais que recebem auxílio emergencial; a reverberação dos danos das relações de trabalho na Previdência Social; a lentidão dos processos junto ao INSS, com pedido de benefícios previdenciários, o que gera violação ao direito fundamental à seguridade social; o Mandado de Injunção como instrumento efetivo para a concretização da aposentadoria especial, entre outros, foram refletidos, enriquecendo os debates.

Em relação a Educação, temas relevantes como os impactos da crise econômica de 2008 na Educação no Brasil e críticas ao ingresso precoce de crianças no Ensino fundamental foram apresentados.

Outros temas importantes academicamente, como: os avanços e retrocessos de medidas para redução das desigualdades sociais na Constituição Federal de 1988; sobre a aposentadoria por idade do trabalhador rural, também sobre o estado do “mal estar social”, análise da pobreza e aporofobia no Brasil; a alteração legislativa para concessão do benefício às

crianças com microcefalia; nutrição e alimentação para idosos, como direito humano e proteção social ao profissional denominado de “motoboy”, foram brilhantemente apresentados.

Ressaltamos a diversidade entre os participantes do Grupo de Trabalho, pois fazem parte de diversas regiões do país, com suas especificidades locais, que torna o diálogo muito mais frutífero.

Por fim, frisamos a densidade de cada pesquisa, o que demonstra o excelente nível das produções que ora apresentamos.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa – Universidade Federal do Rio Grande (UFRG)

Profa Dra Simone Maria Palheta Pires – Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

LENTIDÃO EXCESSIVA NA RESPOSTA A SOLICITAÇÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELO INSS: UMA VIOLAÇÃO AO DIREITO HUMANO À SEGURIDADE SOCIAL?

EXCESSIVE SLOWNESS IN RESPONDING TO REQUESTS FOR SOCIAL SECURITY BENEFITS BY THE INSS: A VIOLATION OF THE HUMAN RIGHT TO SOCIAL SECURITY?

Rodimar Silva Da Silva ¹
Tarsila Rorato Crusius ²
Mártin Perius Haerberlin ³

Resumo

Questiona-se em que medida a lentidão excessiva, pelo Estado brasileiro, em responder aos requerimentos de aposentadoria representa violação ao direito humano à seguridade social. Utilizando revisão bibliográfica e dados oficiais, demonstra a justiciabilidade do direito humano à seguridade social; elenca as normativas brasileiras do direito à seguridade social e os mecanismos que estabelecem prazos para resposta a solicitações administrativas; finalmente, apresenta a realidade brasileira referente ao tempo para resposta às solicitações de benefícios previdenciários pelo INSS. Conclui-se que resta caracterizada a violação do direito humano à seguridade social, abrindo-se a perspectiva de responsabilização do Estado brasileiro no âmbito internacional.

Palavras-chave: Direito internacional dos direitos humanos, Direitos econômicos, sociais e culturais, Seguridade social

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses the problem of excessive slowness by the Brazilian National Social Security Institute in responding to the retirement requirements. By conducting a literature review and searching for data from official sources, human right to social security is presented as justiciable; then, Brazilian regulations on the right to social security are presented, as well as national mechanisms that establish deadlines for response to

¹ Mestrando em Direitos Humanos pela UniRitter Laureate International Universities, Especialização Lato Sensu em Direito do Trabalho e Previdenciário pela mesma instituição; Advogado; E-mail: rodimarsilva1@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1043857576139717>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7189-2339>

² Mestranda em Direitos Humanos na UniRitter Laureate International Universities, com bolsa CAPES integral. Psicóloga, com especialização em Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7081-5040>. Contato: tarsila.crusius@gmail.com.

³ Doutor em Direito (PUCRS). Pós-Doutorando em Economia (UFRGS), com bolsa CAPES. Pesquisador Visitante do Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht. Professor: Graduação e Mestrado em Direitos Humanos da UniRitter.

administrative requests; finally, Brazilian reality regarding those deadlines is presented. Violation of the human right to social security by Brazilian State is characterized, opening the perspective of its international liability

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International human rights law, Economic, social and cultural rights, Social security

INTRODUÇÃO

Há alguns anos vem adquirindo crescente espaço na mídia brasileira a demora excessiva por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em responder, seja positiva ou negativamente, os requerimentos de aposentadoria por parte dos segurados. A pressão da mídia, da sociedade, dos escritórios de advocacia, Tribunal de Contas da União, Defensoria Pública e Ministério Público, entre outros, buscam forçar respostas efetivas dos gestores públicos para a agilização dos processos de resposta aos requerimentos, seguindo os prazos estabelecidos pelas normativas nacionais.

O presente estudo parte do pressuposto de que a pressão justifica-se, no plano interno, pela necessidade de efetivação de direitos constitucionalmente estabelecidos, e questiona em que medida a lentidão excessiva na análise e respostas às solicitações de benefícios previdenciários por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) representa uma violação ao direito humano à seguridade social pelo Estado brasileiro. A hipótese de pesquisa, de que essa lentidão constitui uma violação ao direito humano à seguridade social reconhecido no âmbito internacional é testada com a utilização de metodologia dedutiva, com realização de revisão bibliográfica e busca de dados em fontes oficiais do governo federal. Primeiramente, o direito à seguridade social é apresentado como direito humano justiciável no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em um segundo momento, são apresentadas as normativas brasileiras sobre o direito à seguridade social, bem como os mecanismos nacionais que estabelecem os prazos para resposta, por parte da Administração Pública, a solicitações administrativas. Por último, a realidade brasileira atual referente ao tempo para resposta às solicitações de concessão de benefícios previdenciários pelo INSS é apresentada, passando-se a refletir sobre se esta situação, em tese, pode ser considerada uma violação ao direito humano à seguridade social; e se o Brasil, também em tese, pode ser responsabilizado internacionalmente por essa violação.

1 A seguridade social como direito humano justiciável

Refletir a respeito da justiciabilidade¹ do direito à segurança social remete-nos a questões que vão além do reconhecimento da condição deste como um direito humano ou

¹ No contexto do presente artigo, justiciabilidade é entendida como a possibilidade de buscar os direitos econômicos, sociais e culturais por meio do Poder Judiciário, por meios de mecanismos jurídicos de exigibilidade desses direitos (ZAGURSKI, Adriana Timóteo dos Santos. Reflexões Acerca da Justiciabilidade dos

fundamental. Isso porque, já em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estabeleceu que

todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade².

Outros artigos da DUDH colocaram no mesmo patamar os direitos de todos ao trabalho, emprego e remuneração (Artigo XXIII), ao repouso e lazer (Artigo XXIV), à educação (Artigo XXVI), à participação na vida cultural e ao usufruto do progresso científico (Artigo XXVII) e, de maneira especialmente relevante ao enfoque deste estudo,

a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle³.

O direito humano à segurança social foi reafirmado e consagrado, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em distintos documentos e pactos fundantes dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA), especialmente: em diversos artigos do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, de 1966); em diferentes artigos expressos na Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta da OEA, de 1967, e suas reformulações posteriores); e no Artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de 1969).

Contudo, a atribuição de uma *natureza progressiva* à efetivação do conjunto dos DESCAs em todos os documentos internacionais citados situava-os mais próximos a um campo programático, consistindo, historicamente, em um obstáculo para sua exigibilidade. Cabendo a cada Estado a adoção de medidas de caráter progressivo, de acordo com suas possibilidades e recursos internos, a efetividade desses direitos refletia o grau de eficiência da

Direitos Sociais e da Dificuldade de sua Concretização. *Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas*, v. 2, n. 2, jul-dez 2016, p. 94).

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Artigo XXII. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 6 de maio de 2019.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Artigo XXV. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 6 de maio de 2019.

implementação de políticas públicas setoriais, restringíveis a questões de estrutura, capacidade de financiamento, legislação nacional, etc.

Ainda em 1988, mesmo ano de promulgação da nova Constituição brasileira, o Protocolo de San Salvador reiterava a natureza progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, ao estabelecer o compromisso dos Estados signatários com a adoção das

medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo⁴.

Foi somente no ano de 2017 que a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) foi reconhecida pela primeira vez no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Naquele ano, o julgamento do paradigmático caso *Lagos del Campo Vs. Peru* estabeleceu a primeira condenação, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de um Estado em virtude de violação ao Artigo 26 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH) – no caso em questão, o direito ao trabalho e à estabilidade laboral. No cerne da condenação, a mudança de paradigma que configura os DESCAs como direitos autônomos em contraste com a jurisprudência historicamente estabelecida no âmbito da Corte, que os situava como direitos secundários aos direitos civis e políticos, os quais terminavam por justificar, em última instância, eventuais condenações aos Estados⁵.

En la Sentencia, la Corte IDH afianza los principios de interdependencia e indivisibilidad entre los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales con respecto a los derechos civiles y políticos. [...] En otras palabras, la Sentencia reconoce que existe una dependencia recíproca entre todos los derechos humanos, lo cual ha sido incorporado en el marco internacional de los derechos humanos, sin jerarquizar ni subsumir en algunos derechos el contenido de otros⁶.

⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Protocolo De San Salvador. 1988. Art. 1º. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 10 de fev de 2020.

⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Lagos Del Campo Vs. Peru: Voto Razonado Del Juez Roberto F. Caldas*. 2017, p. 72. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf>. Acesso em: 10 de fev de 2020.

⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Lagos Del Campo Vs. Peru: Voto Concurrente del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot*. 2017, p. 81. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf>. Acesso em: 10 de fev de 2020.

Se a partir do julgamento do caso *Lagos Del Campo Vs. Peru* os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) “han dejado de ser derechos de ‘buenas intenciones’ plasmados en instrumentos internacionales, para pasar a ser exigibles ante las instancias competentes”⁷ no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a justiciabilidade do direito à seguridade social foi estabelecida no ano de 2019, com o julgamento do caso *Muelle Flores Vs. Peru*. No referido caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a violação, por parte do Estado do Peru, do Artigo 26 da CADH, na medida em que o Estado falhou, por um período superior a 27 anos, em seu dever de assegurar o pagamento da aposentadoria ao requerente, mesmo tendo sido o referido direito reconhecido pelas cortes nacionais.

A sentença da Corte Interamericana buscou nos instrumentos internacionais os elementos constitutivos para caracterizar o direito à seguridade social como aquele que busca

proteger al individuo de situaciones que se presentarán cuando éste llegue a una edad determinada en la cual se vea imposibilitado física o mentalmente para obtener los medios de subsistencia necesarios para vivir un nivel de vida adecuado, lo que a su vez podría privarlo de su capacidad de ejercer plenamente el resto de sus derechos⁸

A sentença também busca nas definições da Organização Internacional do Trabalho (OIT) a caracterização da aposentadoria como

un componente de la seguridad social que busca satisfacer la necesidad de subsistencia económica que persiste para quien dejó de trabajar, al cumplirse la contingencia con base en la supervivencia más allá de la edad prescrita. En estos casos, la pensión de vejez es una especie de salario diferido del trabajador, un derecho adquirido luego de una acumulación de cotizaciones y tiempo laboral cumplido⁹

No caso em análise, o reconhecimento da violação ao Artigo 26 da CADH pelo Estado do Peru adquire especial significado porquanto vinculado à violação ao Artigo 8.1 da mesma Convenção, que estabelece o direito humano à duração razoável do processo “na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer

⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Lagos Del Campo Vs. Peru*: Voto Concurrente del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. 2017, p. 95. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf>. Acesso em: 10 de fev de 2020.

⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Muelle Flores Vs. Peru*. 2019. p. 50. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_375_esp.pdf>. Acesso em: 10 de fev de 2020.

⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Muelle Flores Vs. Peru*. 2019. p. 50. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_375_esp.pdf>. Acesso em: 10 de fev de 2020.

outra natureza”¹⁰. Essa violação ficou devidamente caracterizada pelo descumprimento, pelo período superior a duas décadas, de sentença judicial em favor do requerente no marco de um recurso no qual foi determinada sua incorporação ao regime de pensão estabelecido por Decreto-lei nacional.

A primeira parte deste estudo caracterizou, nos documentos internacionais e em decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a reconhecida justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Em particular, destacou decisão recente da Corte que reconheceu a exigibilidade do direito à seguridade social, em condenação ao Estado do Peru em caso que definiu o alcance e conteúdo desse direito – e, mais especificamente, do direito à aposentadoria como componente da seguridade social. Passa-se, agora, à caracterização do direito constitucional à seguridade social no Brasil, bem como dos mecanismos e instituições nacionais voltados à efetivação desse direito.

2 O direito à seguridade social no Brasil

A seguridade social no Brasil passou a integrar pauta de política pública com o nascimento progressivo do Estado Social, fazendo com que o Poder Público assumisse gradativamente a responsabilidade pela efetivação das prestações positivas econômicas sociais (direitos fundamentais de segunda dimensão). É nesse esteio que a Carta Constitucional de 1988 consagrou, em seu artigo 194, que a “seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Amado¹¹ enfatiza que a seguridade social, a partir da previsão constitucional como fruto de construção social, ostenta, concomitantemente, natureza jurídica de direito fundamental de 2ª e 3ª dimensões, porquanto tem natureza prestacional (positiva) e possui caráter universal (natureza coletiva). Por sua vez, Sarlet assevera que os direitos sociais prestacionais “têm por objeto precípua conduta positiva do Estado”¹², consistindo numa

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Pacto de São José da Costa Rica. 1969. Artigo 8.1. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 30 de ago de 2019

¹¹ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Previdenciário Sistematizado*. Salvador: Podivm, 2010. p. 44-45.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 12ª ed. ver. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 291.

prestação de natureza fática. Ou seja, os direitos sociais (como direitos a prestações) reclamam uma crescente postura ativa do Estado na esfera econômica e social.

Consignada essa premissa sobre a seguridade social como direito social, cabe trazer a lume as disposições constitucionais e legais referentes aos benefícios previdenciários, como direitos decorrentes da Previdência Social – que é um dos componentes do tripé da seguridade social já informado alhures.

Primeiro, há destacar que o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 consignou como direito social específico, em termos prestacionais, a previdência social. Além disso, o artigo 7º, inciso IV da mesma Carta, também elencou a previdência social como direito de trabalhadores urbanos e rurais, estendendo este mesmo direito, no parágrafo único deste mesmo artigo, aos trabalhadores domésticos, conforme redação ordenada pela Emenda Constitucional nº 72 de 2013.

Além destes dispositivos, os artigos 40, 201 e 202 refinam a disciplina constitucional sobre a Previdência Social, com destaque para o caráter contributivo dos sistemas previdenciários (geral, próprio – para servidores públicos efetivos- e complementar privado)¹³.

Nessa toada, as Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, em atendimento ao ordenado no artigo 201 da Constituição Federal, foram editadas para organização da seguridade social, instituindo o Plano de Custeio e dispondo sobre os Planos de Benefícios da

¹³ No Brasil já ocorreram, desde 1988, pelo menos 7(sete) alterações da Constituição no tocante à Previdência Social: 1) A EC nº 3/1993 direcionada a servidores públicos. A emenda estabelecia que as aposentadorias e pensões destes servidores seriam custeados com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores. 2) A EC 20/1998 reformou todos os sistemas de previdência, abrangendo o setor público e privado. Em relação aos trabalhadores do sistema privado, as principais modificações foram: a) Substituição de “tempo de serviço” para “tempo de contribuição” ao INSS; b) Extinção da aposentadoria proporcional; c) Fixação das idades mínimas para aposentar: 48 anos para as mulheres e 53 anos para os homens e tempo de contribuição: 30 anos para as mulheres e 35 anos para os homens. A referida Emenda Constitucional, contudo, assegurou o direito adquirido para os trabalhadores públicos ou privados que, até 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido os requisitos propostos na legislação anterior. 3) A EC 41/2003 concentrava as mudanças no setor público, podendo ser destacados: a) Cálculo das aposentadorias e pensões de servidores públicos com base na média de todas as remunerações; b) Cobrança de 11% de contribuição previdenciária dos servidores já aposentados; c) Criação de teto e subteto salarial nas esferas federais, estaduais e municipais. 4) A EC 47/2005 instituiu novas regras, podendo ser destacado algo inédito: a) a previsão de um sistema de cobertura previdenciária com contribuições e carências reduzidas para beneficiar trabalhadores de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente a trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a famílias de baixa renda, estando garantido o benefício a um salário mínimo. 5) A EC 70/2012 direcionada à servidores públicos e tinha como objetivo rever as aposentadorias por invalidez, para que o cálculo passasse a ser realizado com base na média das remunerações do servidor e não com base na sua última remuneração. 6) A EC 88/2015 estabeleceu a idade para a aposentadoria compulsória de 70 para 75 anos; e a última, 7) EC 103/2019 trouxe alterações substanciais no tocante à Previdência Social, especialmente na idade para aposentadoria, cálculo, tempo de contribuição entre outras regras que restringem o acesso a direitos previdenciários.

Previdência Social, respectivamente. Também, a título de regulação, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 institui e aprova o Regulamento da Previdência Social.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi criado em 27 de junho de 1990, por meio do Decreto nº 99.350, a partir da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, como autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS. É atribuição do INSS a operacionalização do reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Os normativos legais referidos regem basicamente o contexto dos direitos previdenciários no Brasil, mais precisamente para o caso do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – sendo o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a autarquia responsável pelos procedimentos de encaminhamento, análise e concessão dos benefícios previdenciários, cuja atuação é o tema (recorte) objeto deste ensaio.

O INSS caracteriza-se, por conseguinte, como uma organização pública prestadora de serviços previdenciários para a sociedade brasileira. Tal constatação é claramente identificada a partir do que consta na Lei de Benefícios do INSS, que estabelece que

A previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente¹⁴.

Em sendo o INSS uma autarquia de prestação de serviços públicos, a regulação dos processos administrativos para tramitação dos benefícios previdenciários postulados pelos segurados tem incidência da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Especialmente no tocante ao prazo de decidir os respectivos processos, a citada norma assim estabelece:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Aliado a isso, uma das garantias constitucionais aplicáveis ao processo administrativo previdenciário é o princípio da celeridade ou da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88:

¹⁴ Lei nº 8.213/91. Art. 1º.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

O princípio constitucional da imediatidade tem a ver com a própria finalidade da segurança social: remediar ou ajudar a superar situações que ao serem produzidas por contingências sociais criam problemas ao indivíduo. Para que o socorro seja verdadeiramente efetivo, é preciso que a ajuda se realize em tempo oportuno, pois do contrário perderia muito do seu valor. Se a resposta não for imediata, a missão da seguridade será cumprida de forma deficiente¹⁵.

Outro preceito a ser observado é o princípio da eficiência administrativa, constante no art. 37, caput, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Nesse contexto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em diversos julgados, concedeu ordem em pleitos de mandado de segurança para que os pedidos recebessem imediata análise quando os prazos para tal obrigação são descumpridos pela autarquia INSS em relação aos feitos administrativos. Colhem-se alguns exemplos:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. CONCESSÃO DE ORDEM. LEGALIDADE. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que "independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene). 4. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem. (TRF4 5036441-28.2019.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 28/11/2019)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO. 1. A Administração Pública tem o dever de

¹⁵ SAVARIS, José Antônio. *Direito Processual Previdenciário*. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 465-466.

obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. 3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. 4. Não é possível considerar-se inadmissível o mandado de segurança e trancar seu processamento com base em prazo que foi definido em deliberação não vinculante pelo Fórum Interinstitucional Previdenciário, especialmente diante da existência de previsão legal de prazo menor. 5. Hipótese em que, para não se incorrer em supressão de instância, anula-se a sentença para o regular processamento do mandado de segurança. (TRF4, AC 5050041-10.2019.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 20/11/2019)

Verifica-se que os requerimentos previdenciários estagnados pelo INSS, constituem infração à norma constitucional e à lei, caracterizando ineficiência e violação de direito não apenas fundamental (por estar assegurado na Constituição), mas direito humano a segurança social pretendida.

Além disso, a própria Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), por sua vez, em seu art. 41-A, §5º (incluído pela Lei n.º 11.665/2008), dispõe expressamente que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, disposição que claramente tem o escopo de imprimir celeridade ao procedimento administrativo, em observância à busca de maior eficiência dos serviços prestados pelo Instituto Previdenciário.

Não se desconhece, por outro lado, o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis 9.784/99 e 8.213/91.

Em que pese isso, considera-se pertinente a análise da Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene, quando afirma que

independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade¹⁶

¹⁶ TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 09-06-2017.

A soma da análise acima transcrita demonstra que o processo de judicialização cresce diante da falta de acesso às políticas sociais. Por vezes, recorrer a essa via representa, frequentemente, para os sujeitos, a única alternativa para obrigar o Estado a assegurar seus direitos.

O não acesso as políticas sociais também pode se caracterizar pela mora ou obstaculização de concretude de um direito. Dessa maneira, a justiciabilidade, compreendida como possibilidade de judicialização dos direitos sociais, figura-se como possibilidade de ampliação do provimento das políticas públicas, de se fazer justiça social ao incluir parcelas da população que são negligenciadas no acesso aos seus direitos sociais¹⁷.

Faz-se necessário um olhar ampliado e crítico para as realidades sociais em que os sujeitos estão inseridos, a fim de se garantir efetivo acesso as políticas sociais, entre elas a da seguridade social. Por essa razão, a demora excessiva na decisão acerca do pedido formulado pelo segurado da Previdência Social, além de ofender os princípios da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, atenta, contra a concretização do direito à seguridade social.

3 Lentidão na resposta às solicitações ao INSS: uma violação sistemática a um direito humano justiciável?

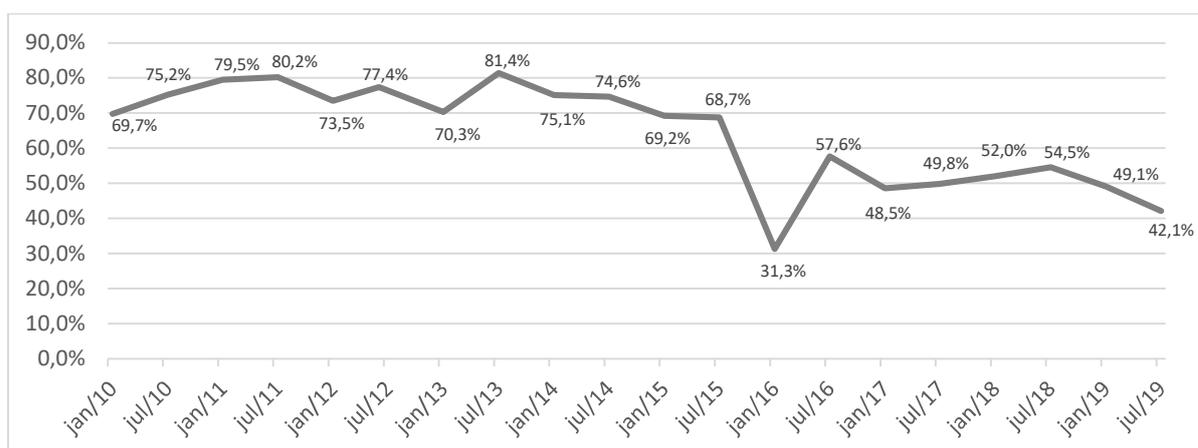
A demora excessiva na análise das solicitações de benefícios ao INSS vem sendo tema recorrente nas mídias nacionais nos últimos anos, despertando um interesse pelo problema por parte das comunidades e instituições do país. Já em 2018, matéria jornalística relatava iniciativa de parte da Defensoria Pública da União (DPU) para buscar garantir, por meio de Ação Civil Pública, o cumprimento do prazo de 45 dias para análise de requisições de aposentadorias por parte do INSS, considerando a grande quantidade de situações em que esse prazo não somente vinha sendo desrespeitado, como também superado em até mais de 5 meses¹⁸.

¹⁷ VIANNA, Luís Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p. 8-10.

¹⁸ *À Espera do benefício: INSS atrasa resposta a 720 mil pedidos de aposentadoria em todo o país*. Matéria publicada no jornal Zero Hora online em 03 de set de 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/dicas-de-economia/noticia/2018/09/inss-atrasa-resposta-a-720-mil-pedidos-de-aposentadoria-em-todo-o-pais-cjlmf272k008c01mno7iw9k35.html>>. Acesso em: 29 de fev de 2020.

Análise do Boletim Estatístico da Previdência Social demonstra que a demora no processo de análise é um problema que se estende ao longo dos últimos anos, porém de maneira especialmente perceptível a partir de 2016, conforme pode ser observado no Gráfico 1, abaixo¹⁹.

Gráfico 1: Situação dos Benefícios em Análise por Tempo de Tramitação de até 45 dias, Brasil (%)



Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS), meses de janeiro e julho, 2010 a 2019²⁰.

O Gráfico 1 demonstra que, se entre 2010 a 2015 a proporção de solicitações respondidas no prazo de até 45 dias oscilava entre 68% e 81%, esta proporção sofreu uma queda brusca entre julho de 2015 e janeiro de 2016, atingindo naquele último mês o patamar de menos de 32%. A partir de então, o atendimento às solicitações dentro do prazo de 45 dias passou a oscilar dentro de um patamar de 50%. Isso significa que desde 2016 cerca de metade dos requerimentos de aposentadoria não são respondidos dentro do prazo previsto em lei, prejudicando, assim, o acesso dos cidadãos a seus direitos.

¹⁹ O INSS não disponibiliza estatísticas referentes à proporção de solicitações respondidas dentro do prazo de 30 dias, estabelecido em lei. O gráfico apresenta dados oficiais referentes à situação dos benefícios previdenciários em análise pelo INSS, com pendências pelo período acima ou abaixo de 45 dias. Não estão incluídas na estatística solicitações que tiveram suas análises decididas, positiva ou negativamente, em um período inferior a 45 dias. Entretanto, considera-se que esta estatística disponível traz importantes subsídios para o presente estudo, visto que apresenta um retrato, mesmo que parcial, do problema apresentado pelo um período de 10 anos.

²⁰ Disponíveis em <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/boletins-estatisticos-da-previdencia-social/>. Acesso em: 29 de fev de 2020. Os dados foram extraídos dos boletins publicados nos meses de janeiro e julho de cada ano, com exceção do ano de 2012, no qual o BEPS do mês de julho não estava disponível *online*. Assim, excepcionalmente, para o ano de 2012 foram apresentados os dados extraídos dos BEPS referentes aos meses de janeiro e junho.

O fato de as estatísticas oficiais somente informarem a proporção de requerimentos respondidos dentro ou fora do prazo de 45 dias não permite que seja devidamente dimensionado o grau de descumprimento do princípio da tempestividade, na medida em que não apresenta o prazo no qual a análise efetivamente é concluída. Este dado é melhor buscado nas matérias jornalísticas selecionadas, que indicam situações nas quais o solicitante pode aguardar mais de 9 meses²¹ ou até um ano para receber uma resposta²², seja positiva ou negativa, a seu requerimento de aposentadoria.

O problema possui causas estruturais que já haviam sido identificadas alguns anos antes de manifestar-se nos números observados. Ainda no ano de 2014, relatório de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) identificou diversas fragilidades na gestão de pessoal do INSS com potencial para comprometer, então no curto prazo, a eficiência na análise e concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo sido, já então, apontada “uma carência de servidores que analisem os requerimentos de benefícios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões”²³. O fenômeno observado no Gráfico 1, ocorrido somente 2 anos após o alerta, demonstra a falha do Estado brasileiro em prevenir e solucionar um problema grave para o qual fora devidamente alertado, e que resulta na violação a direitos garantidos tanto pelas normativas brasileiras quanto pelas normativas internacionais, conforme demonstrado anteriormente no presente estudo.

A questão posta compromete a efetivação do direito humano à seguridade social, conforme destacado na primeira parte do presente estudo. Entretanto, se historicamente a exigibilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) não foi devidamente assegurada pelo caráter progressivo desses direitos, recente jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao reconhecer seu caráter cogente, atribuiu outro status a este conjunto de direitos.

²¹ *INSS atrasa mais de 40% dos benefícios. E pode piorar com corrida por aposentadoria.* Matéria publicada na Gazeta do Povo Online. 28 de abr de 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/aposentadoria-inss-atraso-beneficios/>>. Acesso em: 29 de fev de 2020.

²² *Análise de processos demora quase um ano.* Matéria publicada na Folha de Londrina Online. 10 de mar de 2019. Disponível em: <<https://www.folhadelondrina.com.br/economia/analise-de-processos-demora-quase-um-ano-1028446.html>>. Acesso em: 29 de fev de 2020.

²³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Auditoria Operacional na Lotação de Pessoal do INSS.* 9 de jul de 2014. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-operacional-na-lotacao-de-pessoal-do-inss.htm>>. Acesso em: 29 de fev de 2020.

Também o princípio da efetividade, mencionado na segunda parte do presente estudo, quando citado o artigo 37 da Constituição Federal, é afetado pela situação apresentada. Os problemas estruturais enfrentados pelo INSS não são novidade, posto que já alertado o estado brasileiro sobre o previsível agravamento da situação da demora na análise e conclusão de processos previdenciários pelo Tribunal de Contas da União ainda no ano de 2014.

A previsibilidade do agravamento da situação era anunciadora de um dever de agir do estado no que se refere a cautela não adotada, ou seja, a obrigação de evitar a frustração do direito. Não é possível, portanto, desconsiderar a gravidade da omissão do Estado brasileiro em prevenir a ocorrência de problemas antevistos e que envolviam o risco de colapso de um sistema voltado à garantia de direitos fundamentais.

Reside aí o argumento de que a responsabilidade do estado pela omissão na prestação de serviço público, especialmente na garantia do acesso a benefícios previdenciários, caracteriza violação a direitos humanos. E reside na omissão do Estado brasileiro, caracterizada pelo prolongamento no tempo da situação descrita, o argumento da possibilidade de sua responsabilização no âmbito do sistema internacional, pela violação a esse direito.

Considerações finais

O presente estudo propôs uma reflexão sobre em que medida a lentidão excessiva na análise e respostas às solicitações de benefícios previdenciários por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) representa uma violação ao direito humano à seguridade social pelo Estado brasileiro.

Inicialmente, demonstrou a evolução histórica dos DESCAs e a maneira pela qual estes direitos consolidaram-se como direitos humanos justiciáveis no âmbito do direito internacional, especialmente a partir dos paradigmáticos julgamentos dos casos *Lagos del Campo Vs. Peru* e *Muelle Flores Vs. Peru*.

Em um segundo momento, foram apresentadas as normativas brasileiras sobre o direito à seguridade social, inclusive os mecanismos nacionais que estabelecem os prazos para resposta, por parte da Administração Pública, a solicitações administrativas. Mencionou-se, a propósito, julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em relação à hipótese objeto de estudo.

Em continuidade, pontuou-se sobre a realidade atual do Brasil, no que se refere ao tempo para resposta às solicitações de concessão de benefícios previdenciários pelo INSS, com citação de notícias e dados oficiais.

O previsível torna-se evitável, restando caracterizada a omissão do Estado brasileiro na solução das causas de lentidão na análise dos processos administrativos, no âmbito do INSS, relativos a benefícios previdenciários. Conclui-se, desta maneira, pela possibilidade de responsabilização do Estado, no âmbito internacional, pela violação ao direito humano à seguridade social.

Referências

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Previdenciário Sistematizado*. Salvador: Podivm, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Lagos Del Campo Vs. Peru*. 2017. 126p. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf>. Acesso em: 10 de fev de 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Muelle Flores Vs. Peru*. 2019. 77p. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_375_esp.pdf>. Acesso em: 10 de fev de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Artigo XXII. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 6 de maio de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais*: Resolução adotada pela Assembleia Geral. 1966. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidesc.html>. Acesso em: 14 de jun de 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da OEA*. Reformada pelo "Protocolo de Buenos Aires" (1967), pelo "Protocolo de Cartagena das Índias" (1985), pelo "Protocolo de Washington" (1992) e pelo "Protocolo de Manágua" (1993). 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf>. Acesso em: 10 de fev de 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Pacto de São José da Costa Rica. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 30 de ago de 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Protocolo De San Salvador. 1988. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 10 de fev de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 12ª ed. ver. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Auditoria Operacional na Lotação de Pessoal do INSS*. 9 de jul de 2014. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-operacional-na-lotacao-de-pessoal-do-inss.htm>>. Acesso em: 29 de fev de 2020.

SAVARIS, José Antônio. *Direito Processual Previdenciário*. Curitiba: Alteridade, 2018.

VIANNA, Luís Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ZAGURSKI, Adriana Timóteo dos Santos. Reflexões Acerca da Justiciabilidade dos Direitos Sociais e da Dificuldade de sua Concretização. *Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas*, v. 2, n. 2, jul-dez 2016, p. 93-108.